



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

DECRETO Nº 1.875, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Declara estado de CALAMIDADE PÚBLICA e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Alpestre/RS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).

CONSIDERANDO O Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020 que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em âmbito nacional.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.868, de 17 de março 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento e prevenção ao Coronavírus (COVID-19), no Município de Alpestre, cria gabinete de acompanhamento e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 1.873, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre novas medidas de enfrentamento e prevenção ao Coronavírus (COVID-19), no Município de Alpestre, com base no Decreto nº55.128, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que declara estado de calamidade pública em todo o território estadual;

DECRETA

Art. 1º Fica decretada, pelo período de 15 (quinze) dias, situação de Calamidade pública em todo território do município de Alpestre/RS, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

Art. 2º Enquanto perdurar a situação de calamidade, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto Municipal, em complemento àquelas estabelecidas nos Decretos nº1.868, de 17 de março de 2020 e 1.873, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Os munícipes que tiverem familiares em viagens para outros países e estados deverão comunicar esta condição à Secretaria da Saúde e Saneamento, bem como indicar a data de seu retorno.

Art. 4º Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno ou retornarão de viagens internacionais, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar.

Parágrafo Único. Para pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens interestaduais, se estiverem apresentando sintomas de gripe, febre, coriza, problemas de respiração, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, afim de que recebam as primeiras orientações.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DOS
ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Seção I
Da Indústria, Comércio e Serviços em Geral

Art. 5º Fica proibido as atividades e os serviços privados não essenciais, pelo período de vigência do estado de calamidade.

§ 1º Para fins deste Decreto, consideram-se atividades e serviços essenciais de:

I - farmácias e drogarias;

II - mercados, supermercados, padarias, mercearias e similares;

III - clínicas e consultórios na área da saúde;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

IV - restaurantes, lanchonetes e assemelhados, com atendimento exclusivo por sistema de tele entrega;

V - postos de combustíveis;

VI - venda e distribuição de água e gás;

VII - agropecuárias e lojas de produtos de alimentação animal, com atendimento exclusivo por sistema de tele entrega;

VIII - Serviços bancários exclusivamente de caixas eletrônicos e outros serviços não presenciais;

IX - serviços postais e de encomendas;

XI - indústrias e agroindústrias do ramo da alimentação;

XII - outros relacionados no Decreto Federal nº10.282, de 20 de março de 2020.

Art. 6º Os Estabelecimentos comerciais e de serviços em geral em funcionamento deverão adotar às seguintes medidas, cumulativas, pelo período de vigência do estado de calamidade:

I - atender com prioridade as pessoas que se encontram em grupo risco.

II - realizar os serviços com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas, limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

III - paralisar o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos;

IV - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque como (cadeiras, carrinhos, cestas, balcões, corrimãos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, equipamentos eletrônicos como máquinas de cartão de crédito e demais passíveis de propagação), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

V - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

VI - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

§ 1º É recomendado as clínicas e consultórios na área da saúde a suspensão de atendimentos de natureza eletiva, mantendo apenas os atendimentos considerados essenciais e de urgência, sempre seguindo as recomendações.

Art. 7º Os estabelecimentos industriais deverão adotar sistema de escalas de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como, implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - adoção de cuidados pessoais sobretudo, da lavagem das mãos com água e sabão, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como o álcool em gel 70% e da observância da etiqueta respiratória.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

II - manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Art. 8º De forma excepcional, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, ficam suspensas pelo período de vigência do estado de calamidade, as atividades de:

I - bares em geral;

II - casas noturnas, pubs, boates e similares;

III - salão de beleza, barbearias, clínicas estéticas e similares;

IV - oficinas mecânicas;

V - atividades em:

a) academias;

b) centros culturais;

c) bibliotecas;

d) escolas;

e) cursos profissionalizantes;

f) ginásios e complexos esportivos;

VI - Demais atividades comerciais e de serviços não previstos como essenciais no art. 5º deste Decreto.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DOS
LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I
Das Missas e Cultos Religiosos

Art. 9º Ficam suspensas pelo período de vigência do estado de calamidade a realização de missas, cultos e demais manifestações religiosas com a presença de fiéis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos religiosos poderão permanecer abertos apenas para o exercício individual de espiritualidade e adotando-se as precauções adequadas para evitar a propagação de vírus.

Seção II
Dos Velórios

Art. 10. Os velórios devem ser realizados em locais com as portas e janelas abertas para ventilação, seguindo todas as recomendações constantes neste decreto e com aglomeração de no máximo 10 (dez) pessoas e com duração máxima de 06 (seis) horas.

Parágrafo único. Se a morte tiver sido resultada de contaminação pela COVID-19, o sepultamento deverá ser imediato e sem a realização de velório.

Seção III
Dos Eventos e Atividades em Locais Públicos

Art. 11. Ficam vedados todos e quaisquer eventos realizados em locais fechados e mesmo aberto que aglomerem pessoas independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração, tipo e modalidade de evento.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Seção IV
Da Aglomeração e Circulação de Pessoas

Art. 12. Fica recomendado que as pessoas evitem o contato social e circulação em locais públicos, saindo de suas residências apenas em caso de necessidade, sempre atendendo às recomendações de prevenção e higiene.

Seção V
Das Medidas de Higienização em Geral

Art. 13. Os órgãos e repartições públicas e os locais com fluxo de pessoas, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - implantar mecanismos que evite aglomerados e reduza proximidade entre as pessoas e os colaboradores;

II - disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) nas suas entradas e acessos de pessoas;

III - disponibilizar toalhas de papel descartável;

IV - disponibilizar informações sanitárias visíveis sobre a higienização das mãos e indicar onde é possível realizá-las.

V - banheiros públicos e privados de acesso popular deverão conter e disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar e toalhas de papel descartável e serem higienizados em intervalos de 03 (três horas) e no início dos expedientes.

Seção VI
Da Mobilidade Urbana

Art. 14. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano e rural, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, deverá adotar as seguintes medidas de prevenção:

I - a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70%, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como bancos, pega-mão e apoios em geral, com álcool líquido 70% a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - a realização de limpeza rápida com álcool líquido 70% dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%;

V - a circulação com janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - a higienização do sistema de ar-condicionado;

VII - a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - a instrução e orientação a seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

Art. 15. Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;

II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV - utilizar preferencialmente como meio de pagamento o cartão de débito/crédito ou outro meio, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Dos Serviços Públicos básicos e Essenciais

Art. 16. Durante a vigência da situação de calamidade pública, o município de Alpestre, dentro de sua competência, manterá somente os serviços públicos básicos e essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim definidos pelo Decreto Federal nº10.282, de 20 de março de 2020.

Seção II

Do Atendimento ao Público

Art. 17. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços públicos, resguardada a manutenção integral dos serviços básicos essenciais previstos no presente Decreto Municipal.

Parágrafo único. Os demais atendimentos deverão, dentro de sua possibilidade, serem realizados por meio eletrônico ou telefônico, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual mediante prévia análise da necessidade pela competente equipe de servidores.

Seção III

Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviço

Art. 18. Os Secretários Municipais deverão adotar as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições de modo a desempenhar sempre que possível as suas atribuições em domicílio na modalidade



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ALPESTRE

excepcional de trabalho remoto ou por sistema de revezamento da jornada, sem prejuízo ao serviço público e do recebimento de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

II - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

§ 1º A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto no caso dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II - gestantes;

III - doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Art. 19. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 20. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio de livro ponto ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 21. Os Processos Licitatórios deverão ser realizados em salas amplas que permitam o afastamento adequado dos participantes, sempre atendidas as recomendações de higienização do local e as medidas previstas neste Decreto.

Seção IV

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 22. O sistema municipal de saúde priorizará o atendimento das demandas de saúde de gravidade e de tratamento contínuo e de urgência e emergência, suspendendo viagens e encaminhamentos que não se enquadrem neste nível de demandas.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS - SUS", para utilização pela população.

Art. 24. É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 25. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do município, evitando aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Seção V
Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 26. Fica mantido a continuidade de programas habitacionais já iniciados, respeitadas as determinações quanto as regras de higienização deste Decreto.

Art. 27. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto Municipal, todas as atividades coletivas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os atendimentos do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, do PIM - Programa Primeira Infância Melhor e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período do estado de calamidade.

§ 2º Os atendimentos individuais serão realizados preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência e medicamentos quando indicados.

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 29. A atuação da política de Assistência Social no período da lamidade visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 30. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O atendimento de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

Seção VI
Do transporte Escolar

Art. 31. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Seção VII

Da suspensão, renovação e prorrogação dos prazos

Art. 32. Ficam suspensos por 30 dias, os prazos de:

I - Sindicâncias e processos administrativos disciplinares e especiais;

II - Interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - Atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - Nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, decorrentes desta calamidade pública.

Art. 33. Os Alvarás e as Licenças Ambientais de âmbito municipal, que vencerem nos próximos noventa dias, serão considerados renovados automaticamente até a data de 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas já exigidas quando da sua emissão.

Parágrafo único: O pagamento das taxas de emissão dos alvarás fica com seu prazo de vencimento prorrogado para a data de 31 de maio de 2020, sem a necessidade de emissão de novas guias, se já emitidas.

Art. 34. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de trinta dias, salvo manifestação contrária do Secretário Municipal responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal vigente.

Art. 36. Fica o município autorizado a convocar voluntários para reforçar e facilitar as ações de assistência à população afetada.

Art. 37. Fica o município autorizado a ceder, caso necessário, materiais, equipamentos e servidores da saúde a hospitais, especificamente para atendimento das ações de combate e enfrentamento a COVID-19.

Art. 38. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Parágrafo único. Será responsabilizado o Agente da Defesa Civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 39. De acordo com o art.167, § 3º da Constituição Federal, é admitida ao Poder Público em SE-Situação de Emergência ou ECP-Estado de Calamidade Pública a abertura de crédito extraordinário para atender a despesa imprevisíveis e urgente.

Art. 40. Fica o Município autorizado a realizar aquisições de materiais, serviços, equipamentos, contratações de pessoa física ou jurídica, entre outras aquisições que se fizerem necessárias, para ações que envolvam medidas para contenção e enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/1993, além de compras emergenciais devidamente justificadas para garantir higienização e proteção dos servidores municipais ligados a saúde, bem como outras que se fizerem necessárias para o atendimento da população.

Art. 41. Fica Determinado a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º do Decreto nº55.128, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 42. As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 43. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se vigentes as determinações estabelecidas nos Decretos Municipais nº1.868/2020 nº1.873/2020, que não colidirem com este.

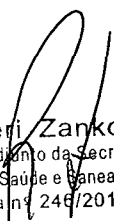
Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 24 dias do mês de março de 2020.

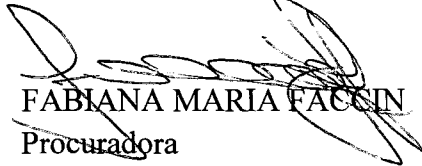

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


DECIO DANIELI
Secretário Mun. da Administração

MARCOS SCARAVONATTO
Secretário Mun. da Saúde e Saneamento


Rosemeri Zankoski
Secretária Adjunta da Secretaria
Municipal em Saúde e Saneamento
Portaria nº 246/2019


FABIANA MARIA FACFIN
Procuradora